



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

99.008 – COSIT

DATA

17 de abril de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DANO AMBIENTAL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. LUCROS CESSANTES. CASO MACEIÓ.

O IRPJ: (i) não incide sobre indenização por dano material somente até o montante da efetiva perda patrimonial; (ii) incide sobre indenização por dano material na parte que ultrapassar o valor do dano sofrido e sobre os lucros cessantes.

O entendimento da RFB sobre indenização por desapropriação é inaplicável à indenização paga por uma empresa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019 E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 43; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DANO AMBIENTAL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. LUCROS CESSANTES. CASO MACEIÓ.

A CSLL: (i) não incide sobre indenização por dano material somente até o montante da efetiva perda patrimonial; (ii) incide sobre indenização por dano material na parte que ultrapassar o valor do dano sofrido e sobre os lucros cessantes.

O entendimento da RFB sobre indenização por desapropriação é inaplicável à indenização paga por uma empresa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2019 E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DANO AMBIENTAL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. LUCROS CESSANTES. CASO MACEIÓ.

As indenizações por danos patrimoniais e lucros cessantes pagas por empresa mineradora, para aquisição da posse e propriedade de terrenos que sofreram afundamento, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo.

Tais valores não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo uma vez que não integram a receita bruta da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018 E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DANO AMBIENTAL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. LUCROS CESSANTES. CASO MACEIÓ.

As indenizações por danos patrimoniais e lucros cessantes pagas por empresa mineradora, para aquisição da posse e propriedade de imóveis que sofreram afundamento, compõem a base de cálculo da Cofins no regime não cumulativo.

Tais valores não compõem a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo uma vez que não integram a receita bruta da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018 E Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal sobre a interpretação da legislação apresentada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época da consulta, pela pessoa jurídica acima identificada, relativa a à incidência de Imposto sobre a Renda

das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre valores recebidos a título de indenização devido à desocupação de imóveis em decorrência de dano ambiental.

2. A consultante atua no ramo de locação de imóveis próprios e informa que teve imóveis afetados pelas atividades de extração mineral de outra empresa, que provocou o afundamento de terras no município de Maceió, no Estado de Alagoas. Segundo a consultante, a empresa exploradora se comprometeu, em juízo, perante o Ministério Público e a Defensoria Pública, a indenizar os proprietários por danos materiais e morais, para viabilizar a desocupação dos imóveis. Em razão disso, ambas as empresas firmaram um acordo extrajudicial pelo qual a consultante seria indenizada por danos emergentes (materiais e morais) e lucros cessantes relacionados à desocupação e demais eventos de que ela decorre ou que dela são decorrentes.

3. A interessada transcreve cláusula da proposta de acordo em que consta que os valores recebidos se destinam a “compensar integralmente todos os danos sofridos, patrimoniais e extrapatrimoniais, tais como: danos morais, materiais (incluindo eventuais lucros cessantes) e emergentes relacionados à desocupação”.

4. Aponta o recebimento de valores a título de danos materiais e lucros cessantes, descontados de valores correspondentes à antecipação de indenização e débitos tributários dos imóveis.

5. A consultante defende a aplicação de precedentes sobre desapropriação, fundamentado no Tema nº 397 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial (Resp) nº 1.116.460/SP, em que o STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado, afastando-se a incidência do Imposto sobre a Renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

6. Ante o exposto, apresenta o seguinte questionamento:

1) Considerando que a indenização que foi paga é composta por parcelas de danos materiais e lucros cessantes, a Receita Federal entende que tanto os danos materiais quanto os lucros cessantes não integram os conceitos de renda ou proventos, e não caracterizam o ganho de capital, ou tal entendimento estaria restrito apenas aos danos materiais? Ou seja, não haveria incidência dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos valores recebidos a título de indenização (danos materiais e lucros cessantes), ou incidiria sobre os lucros cessantes?

FUNDAMENTOS

INTRODUÇÃO

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o instituto da consulta, atualmente, encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que sucedeu a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos bem como de suas hipóteses de ineficácia.

8. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo da obrigação tributária que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que se limita a esclarecer a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

10. O cerne da presente consulta diz respeito à incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre valores recebidos a título de danos materiais e lucros cessantes, por pessoa jurídica que tem por atividade principal a locação de imóveis próprios, em virtude da desocupação de dois imóveis de sua propriedade em decorrência de dano ambiental (área afetadas por atividades de extração mineral).

DO IRPJ E DA CSLL

11. Em relação ao IRPJ e à CSLL, o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Soluções de Consulta que se encontram integralmente publicadas na internet, é que esses tributos:

11.1 não incidem sobre o valor recebido como indenização por dano material somente até o montante da efetiva perda patrimonial; sendo que os valores excedentes integram a base de cálculo dos citados tributos, por configurar acréscimo patrimonial – Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de abril de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 117, de 4 de agosto de 2021, cuja ementa foi publicada no DOU de 5 de agosto de 2021;

11.2. incidem sobre o valor recebido por pessoa jurídica a título de indenização por dano moral, pois trata-se de um dano extrapatrimonial cuja reparação representa acréscimo patrimonial – Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, cuja ementa foi publicada no DOU de 28 de março de 2019¹; e

11.3. incidem sobre o valor recebido a título de indenização por lucros cessantes, por configurar acréscimo patrimonial – Solução de Consulta Cosit nº 282, de 14 de outubro de 2014, cuja ementa foi publicada no DOU de 20 de novembro de 2014; e Solução de Consulta Cosit nº 311, de 18 de dezembro de 2019, cuja ementa foi publicada no DOU de 30 de dezembro de 2019.

12. Veja-se parte da ementa e da fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, que trata da hipótese de contribuinte que apura o IRPJ e a CSLL por meio do regime do lucro real:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. FORMAS DE QUANTIFICAÇÃO.

Não se sujeita ao IRPJ a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor da correção monetária e do juro legal é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real.

O acréscimo ou a diminuição do patrimônio se afere pela baixa como despesa do montante relativo ao dano e pelo reconhecimento como receita de todos os valores auferidos como compensação.

O contribuinte que não baixa como despesa o montante relativo ao dano deve apurar o acréscimo ou a diminuição pelo contraste direto dos recebimentos diminuídos do valor das respectivas perdas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º, Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 441.

LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO POR DANO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL OBJETIVO. INCIDÊNCIA.

Os lucros cessantes são verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte, computando-se, portanto, na base de cálculo do IRPJ. Os lucros cessantes sujeitam-se também à retenção na fonte prevista no art. 60 da Lei nº 8.981, de 1995.

¹ Diferente é a orientação relativa à indenização por dano moral a pessoa física – Soluções de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014; nº 313, de 7 de novembro de 2014; nº 128, de 1º de junho de 2015.

Considerando que o dano moral objetivo é dano extrapatrimonial, a aquisição do direito de receber qualquer parcela a ele vinculada evidencia acréscimo patrimonial sujeito ao IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 60.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL OBJETIVO. INCIDÊNCIA.

Não se sujeita à CSLL a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor da correção monetária e dos juros legais é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado.

O lucro ou o prejuízo se afere pela baixa como despesa do montante relativo ao dano e pelo reconhecimento como receita de todos os valores auferidos como compensação.

O contribuinte que não baixa como despesa o montante relativo ao dano deve apurar o acréscimo ou a diminuição pelo contraste direto dos recebimentos diminuídos do valor das respectivas perdas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Decreto-Lei n 1.598, de 1977, art. 17; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º, Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 441.

RESULTADO AJUSTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO LUCROS CESSANTES E POR DANO MORAL OBJETIVO. INCIDÊNCIA.

Os lucros cessantes são verdadeira expressão de lucro, computando-se, portanto, na base de cálculo da CSLL. Considerando que o dano moral objetivo é dano extrapatrimonial, a aquisição do direito de receber qualquer parcela a ele vinculada evidencia lucro sujeito à incidência da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

(...)

10. Relativamente à incidência de IRPJ e de CSLL sobre valores recebidos em decorrência do pagamento de indenização por danos patrimoniais, já se pronunciou esta Coordenação por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de abril de 2018, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a partir de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese

por ela abrangida. Abaixo são livremente reproduzidos os fundamentos da referida Solução.

11. *Acerca do oferecimento dos valores recebidos à tributação e, em especial, acerca do Imposto sobre a Renda cabível sobre o fato, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, assim dispõe:*

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

(destaques nossos)

12. *Disso se extrai que não somente as rendas stricto sensu, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram hipótese de incidência do imposto. Caracterizado o acréscimo patrimonial, portanto, os valores recebidos sob qualquer denominação – inclusive aqueles designados pelo vocábulo “indenizações” - poderão ser fatos geradores dessa imposição. Isso porque é a materialidade deles que define o instituto jurídico da parcela adquirida e não a sua denominação.*

13. *Empiricamente, dois fatos distintos podem ocorrer na aquisição de valores decorrentes de dano patrimonial: o primeiro é a situação em que o montante auferido é superior ao valor do dano sofrido e o segundo é a situação em que montante auferido é inferior ou igual ao dano sofrido.*

14. *Em relação ao primeiro fato, há duas formas de compreendê-lo: numa, a parcela recebida é receita a qual recupera a despesa do respectivo dano sofrido e o contraste entre o valor dessas grandezas indica a aquisição de disponibilidade econômica e de acréscimo patrimonial; noutra, o recebimento diminuído da respectiva perda evidencia ganho líquido e indica, precisamente, a mesma aquisição de disponibilidade econômica e de acréscimo patrimonial.*

15. *Já em relação ao segundo fato, a despesa com o dano é superior ou igual à receita auferida decorrente dele, ou a confrontação de ambos os montantes resulta em quantitativo nulo ou negativo. Aí não há acréscimo nenhum, pois há somente a recomposição patrimonial, ou mesmo a perda.*

16. *Salienta-se aqui também que o Direito Tributário tem suas formas próprias de aferição desses montantes e que principalmente as têm as legislações relativas às rendas e aos lucros. Implicação disso é que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, e.g., os juros sobre os quais incide o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

17. *No entanto, se buscarmos auxílio nas ciências contábeis para interpretação desse fato, veremos que as parcelas recebidas pelo consulente se enquadram no conceito de receita definido pela normatização contábil, conforme item 4.25 do pronunciamento conceitual básico (R1) emitido pelo Comitê De Pronunciamentos Contábeis – CPC, abaixo transcrito, conseqüentemente tais valores compõem o resultado contábil base para a apuração do lucro real e do resultado ajustado.*

4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:

(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

18. *No polo oposto à receita na apuração do resultado contábil tem-se as despesas que, via de regra, são dedutíveis na apuração do lucro contábil. Desta forma, no confronto entre a receita e a despesa opera o mecanismo de apuração do efetivo ganho ou perda para fins da contabilidade.*

19. *É verdade que o lucro contábil é apenas tomado como ponto de partida para apuração da base de cálculo do IRPJ e as divergências verificadas entre os preceitos da lei comercial e da legislação tributária são objeto de ajustes materializados por meio das adições, exclusões ou compensações, previstas ou autorizadas nessa legislação. Não é possível, contudo, desprezar essas duas espécies de conhecimento tão convergentes neste ponto.*

20. *Esclarecidos a possibilidade de resultado contábil e a possibilidade material de incidência tributária sobre o fato descrito pela consulente, passamos às normas que mensuram a aquisição ou a perda de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.*

21. *A forma de apuração escolhida pelo contribuinte em questão para o Imposto sobre a Renda que recai sobre a sua atividade é o Lucro Real o que implica que as despesas ou perdas incorridas em suas atividades são demonstradas em escrituração contábil, tal qual as receitas ou ganhos.*

22. *Para fins de apuração do IRPJ com base no Lucro Real, considera-se como ponto de partida o lucro líquido do período de apuração, determinado na escrituração comercial da pessoa jurídica, com observância das disposições das leis comerciais, em especial a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o qual deve ser ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Essa sistemática de apuração tem seus contornos basilares previstos no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

23. *Nessa mesma senda, dispõem o art. 61 da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, e os arts. 258 e 259 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).*

Instrução Normativa nº 1.700

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE LUCRO REAL E RESULTADO AJUSTADO

Art. 61. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.

§ 1º Resultado ajustado é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL.

§ 2º A determinação do lucro real e do resultado ajustado será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

Decreto nº 9.580 (RIR/2018)

Seção II

Do conceito de lucro real

Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, caput).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

.....

Seção III

Do conceito de lucro líquido

Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei

nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, caput, inciso XI; Lei nº 7.450, de 1985, art. 18; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

24. Destacamos que inexistente na legislação tributária dispositivo que determine a exclusão do valor das receitas recebidas, portanto tais valores compõem a base de cálculo do IRPJ. Observe-se a coerência da forma de mensuração que essa legislação adota: se o contribuinte houver baixado como despesa as perdas patrimoniais incorridas em determinado período, frise-se que gerando efeitos na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda, então ao registrar as receitas relativas aos valores recuperados à base de cálculo torna-se possível a confrontação de despesas e receitas para aferição da aquisição ou perda patrimonial ocorrida mesmo que entre dois períodos distintos.

25. Sob o aspecto da dedução da despesa e posterior recebimento de valores dela relacionada, o art. 441 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, reforça a necessidade de oferecimento à tributação dos valores recebidos a título de recuperação de custos, nos termos que segue abaixo:

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS. (Grifos nossos)

26. Note-se que, caso as despesas sejam superiores às receitas, haverá a possibilidade de o contribuinte compensar a perda líquida com outras receitas. Caso contrário, deverá oferecer o plus à tributação, efetivando-se o melhor sentido a magna expressão que afirma que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte" (Constituição Federal de 1988, art. 145, §1º).

27. Assim, no caso tratado nessa solução, os montantes baixados como despesas, e.g. dispêndios com divulgação de produto, com ressarcimento de suas consumidoras ou com custas processuais, e ora recuperados, compõem por seu montante integral a base de cálculo do IRPJ. Ressalte-se que o ressarcimento pelo perecimento de bens segurados, questão que não é objeto desta Consulta, tem tratamento específico nos termos do § 6º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964.

28. Já os montantes que, por quaisquer outras razões, não tenham como contrapartida direta uma despesa, podem sensibilizar pelos mesmos argumentos aqui expostos, a base de cálculo do IRPJ pelo seu ganho ou perda apurado.

29. Um desses possíveis montantes, os lucros cessantes – parcela relativa àquilo que razoavelmente o credor deixou de lucrar –, é verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte. Merece, portanto, ser digno de revelar aumento dos benefícios econômicos ou jurídicos da pessoa. Inclusive, sobre tal ganho deve incidir a tributação na fonte, vista norma insculpida no art. 60 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

(...)

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

30. *Outro possível ganho pode ocorrer na percepção de verbas decorrentes de danos morais. Para a qualificação dos danos morais das pessoas jurídicas, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão vinculada à Súmula nº 227 – “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, que*

Bem é verdade que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa a sua honra subjetiva, a sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente a pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, a sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

(...)

De grande valia, ainda, as considerações trazidas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o paradigma colacionado pela recorrente, verbis:

“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. (...) A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres

doutores (Horácio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral y La Persona Jurídica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde concludo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.

(...)”

(REsp 134993 MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 16/03/1998)

(grifos não constam do original)

31. Considerando, portanto, que o dano moral objetivo é extrapatrimonial, ele não tem como causa a diminuição do patrimônio do contribuinte. Assim, a aquisição do direito de receber tal parcela evidencia acréscimo patrimonial que se incorporará à sua riqueza, na forma de lucro líquido do exercício – art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Deve, portanto, ocorrer a incidência do IRPJ sobre esses montantes, pois eles exteriorizam a capacidade econômica do contribuinte.

32. Por fim, em relação ao acréscimo patrimonial evidenciado pelos valores relativos à correção monetária e aos juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, esses constituem receita financeira, devendo sofrer a incidência do IRPJ, conforme a legislação abaixo transcrita:

LEI Nº 4.506, de 1964

Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

(...)

VIII - Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;

.....

Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018

Receitas

Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977,

art. 17, caput; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

33. À CSLL aplica-se grande parte dos argumentos aqui levantados. Isso porque a matéria desta contribuição – o lucro, aspecto dinâmico do patrimônio, - assemelha-se muito com o sentido de produto do capital ou acréscimo patrimonial. Assim, também pode ocorrer lucro ou prejuízo, respectivamente, na medida que o valor do dano sofrido for inferior ao respectivo montante auferido, ou que a perda de valor for superior à respectiva prestação. Salienta-se que todos os aspectos descritos nos itens 13 a 20 também se aplicam neste caso.

34. A quantificação do lucro ocorre *pari passu* à quantificação do IRPJ, visto que as pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda na forma do lucro real devem apurar a CSLL sobre o resultado do exercício, nos termos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e outras que o qualificam, conforme o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

LEI Nº 7.689, DE 1988

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

LEI Nº 8.981, DE 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

35. Isto posto, o reconhecimento como perda decorrente de dano emergente implica na baixa como despesa do valor respectivo. Consequência disso é que o nascimento do direito de recuperá-lo deve ser reconhecido como receita, possibilitando a aferição do lucro ou prejuízo decorrente desses fatos no mesmo ritmo da descrição constante nos itens 19 a 27.

36. A quantificação dos lucros cessantes segue a lógica expressa nos itens 28 e 29 visto que seu resultado é inteiramente lucro (o que não afasta a possibilidade desse ganho ser confrontado com outras receitas e despesas do período para a formação da base de cálculo da contribuição).

37. Já a quantificação do dano moral objetivo e o acréscimo patrimonial relativo à correção monetária e ao juro legal seguem a descrição constante dos itens 30 a 32.

(grifos não constam do original)

13. Como a consultante não informa o regime tributário a que se submete para apurar o IRPJ e a CSLL, registra-se que, no âmbito do lucro presumido, aplica-se o entendimento da tributação

dos valores recebidos, na parte que exceder a efetiva perda patrimonial, e dos lucros cessantes, com base nos arts. 25 e 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que o acréscimo patrimonial auferido configura o recebimento de “demais receitas”. Veja-se:

Seção VI

Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(...)

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(grifos não constam do original)

14. Ressalta-se que esse entendimento já foi proferido por esta Coordenação por meio da Solução de Consulta Cosit nº 26, de 25 de janeiro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 3 de março de 2023, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. IR. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.

A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de IR sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo do imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração do Lucro Presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do imposto.

A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 53.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.

A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de CSLL sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo da contribuição, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, quando a pessoa jurídica houver apurado lucro real no período correlato.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração da CSLL por pessoa jurídica que apura Lucro Presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo da contribuição.

A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 53.

(grifos nossos)

15. Posteriormente, a consultante procura aplicar ao seu caso as orientações da Cosit relativas à desapropriação. De fato, a Cosit já se pronunciou no sentido de que esses tributos não incidem sobre as indenizações por desapropriação – Soluções de Consulta Cosit nº 105, de 7 de abril de 2014; nº 72, de 23 de janeiro de 2017; e nº 593, de 21 de dezembro de 2017.

16. No entanto, é necessário observar que esse entendimento da Cosit decorre de vinculação da Administração Tributária a um acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em sede de recursos repetitivos (REsp 1.116.460/SP, 1ª S. unân., rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009), ele trata exclusivamente de desapropriação. Nesses casos, a vinculação se dá por um juízo pragmático, de inviabilidade da litigância diante de jurisprudência consolidada em sentido contrário. Não por um juízo jurídico, por concordância com a tese jurídica do dispositivo (itens 8 e 9 do Parecer PGFN/PGA nº 206, de 3 de fevereiro de 2009; itens 67 e 68 do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013), muito menos com sua fundamentação. Sendo assim, a vinculação da Administração Tributária a essa jurisprudência precisa ser interpretada em sentido estrito, ou seja: exclusivamente em relação às hipóteses de desapropriação.

17. Ocorre que o caso vertente não é de desapropriação. Em primeiro lugar, porque a desapropriação é instituto de competência exclusiva de entes federativos – União, Estado, Município, Distrito Federal ou Territórios (art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941). Em contraste, a leitura do termo de acordo judicial publicado na internet revela que, no caso do dano ambiental ocorrido em Maceió, embora haja um interesse público (Cláusula 53ª) e o Município deva comunicar aos moradores a necessidade de desocupação (Cláusula Sétima), os imóveis são adquiridos por uma pessoa jurídica de direito privado (a empresa mineradora), não por um ente federativo:

Cláusula quinta...

...

*Parágrafo sexto: o valor depositado nos termos do parágrafo quinto somente poderá ser levantado mediante quitação dos montantes relativos à aquisição da propriedade ou do domínio do imóvel **e transferência da propriedade ou dos direitos de domínio à XXX.***

...

18. Em segundo lugar, a desapropriação é uma forma originária de aquisição da propriedade², na qual ocorre a extinção da propriedade do administrado, seguida de seu surgimento em prol do ente expropriante³. Ao contrário do presente caso, em que a empresa mineradora adquire a propriedade alheia de forma derivada (por “transferência”), como se vê na Cláusula acima transcrita.

19. Note-se que o Termo trata esse pagamento como uma indenização por danos materiais e morais (Cláusula 13ª). Todavia, ele não configura uma indenização por desocupação temporária, mas definitiva:

Cláusula quinta...

...

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 184-5.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2012. p. 618.

Parágrafo terceiro: A desocupação abarca todos os bens móveis e semoventes que guarnecem os imóveis a serem desocupados, considerando que a desocupação ocorrerá de forma definitiva, sem possibilidade de retorno dos moradores ou proprietários aos imóveis localizados nas Áreas de Risco.

...

20. O dano material – não por acaso – assume o valor dos imóveis e benfeitorias (Cláusula 13ª, Parágrafo primeiro) cuja propriedade é transferida à mineradora (Cláusula 14ª).

21. Por todos esses motivos, não é possível considerar a hipótese em questão uma desapropriação, razão pela qual não se lhe aplicam os citados precedentes – Soluções de Consulta Cosit nº 105, de 2014; nº 72, de 2017; e nº 593, de 2017.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

22. Como a consulente não informa se adota o regime cumulativo ou não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cumpre apenas informar que o entendimento da Cosit é que valores recebidos a título de indenizações como as que são objeto da consulta:

22.1. não compõem a base de cálculo dessas contribuições no regime cumulativo uma vez que não integram a receita bruta da pessoa jurídica – Soluções de Consulta Cosit nº 97, de 17 de agosto de 2018; nº 157, de 26 de setembro de 2018; e nº 26, de 25 de janeiro de 2023. Transcreve-se abaixo parte da ementa e da fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 26, de 2023:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. NÃO INCIDÊNCIA.

A Cofins apurada mediante a sistemática cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

(...)

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep apurada mediante a sistemática cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

(...)

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II.

(...)

38. *Deste modo, no que se refere à **Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins**, responde-se o **primeiro questionamento** da consulente informando que, no **regime de apuração cumulativa**, os valores auferidos referentes à **indenização destinada a reparar os danos patrimoniais** sofridos por pessoa jurídica **não integram a base de cálculo** destas contribuições sociais.*

39. *Da mesma forma, em relação ao **terceiro questionamento**, os valores referentes aos **lucros cessantes** também **não integram a base de cálculo** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no **regime de apuração cumulativa**.*

(grifos não constam do original)

22.2 compõem a base de cálculo dessas contribuições no regime não cumulativo, uma vez que integram a receita bruta da pessoa jurídica, conforme Solução de Consulta nº 21, de 22 de março de 2018, conforme parte da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

23. Registra-se que esta Solução de Consulta:

23.1. não trata da hipótese em que empresa que recebeu os valores a título de indenização se dedica à compra e venda de imóveis e os terrenos afetados pertencerem ao seu estoque tendo em vista que a consultante se limitou a informar que possui como atividade econômica o aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810/2-02); e

23.2. se encontra parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018; à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019; e à Solução de Consulta Cosit nº 26, de 25 de janeiro de 2023, nos termos dos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consultante que:

24.1. o IRPJ e a CSLL: (i) não incidem sobre indenização por dano material somente até o montante da efetiva perda patrimonial; (ii) incidem sobre indenização por dano material na parte que ultrapassar o valor do dano sofrido e sobre os lucros cessantes;

24.2. o entendimento da RFB sobre indenização por desapropriação é inaplicável à indenização paga por uma empresa; e

24.3. as indenizações por danos patrimoniais e lucros cessantes pagas por empresa mineradora, em razão do afundamento de terrenos, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo; mas não a compõem no regime cumulativo uma vez que não integram a receita bruta da pessoa jurídica.

À consideração superior.

Assinatura digital

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir e à Cotri.

Assinatura digital

MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/09

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 21, de 2018, nº 76, de 2019 e nº 26, de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri